

## **Desobediência civil: legitimidade de transformação política do Estado**

*Civil disobedience: legitimacy of the state political transformation*

### **Julio Trevisam Braga**

Bacharel e Licenciado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em História Social (bolsista CNPq) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente. Pesquisador em História Social, Movimentos Sociais, Redes Sociais e Cibercultura, Direitos Humanos, Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade. E-mail: julio.t.braga@gmail.com.

### **Carlos Eduardo Volante**

Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Advogado. Docente universitário. Coordenador de Graduação em Direito na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Pesquisador em Direitos Humanos. E-mail: volanteadv@gmail.com.

Recebido em 12/05/2015 e aceito em 05/01/2016.

### Resumo

Em meio às ondas de protestos que se desenrolaram nos meses de junho de 2013 e março de 2015 no Brasil, a polêmica em torno da legalidade da resistência e da desobediência civil tomaram as vozes da intelectualidade, mídia e opinião pública brasileira. A aceitabilidade da opinião pública no uso da violência como meio de busca para se efetivar a justiça faz com que, atualmente, se condene tal prática como algo primitivo e violador da ordem constitucional, o que permite interrogar, portanto, se o direito de resistência à opressão encontra sua fundamentação. Mas será que o ordenamento jurídico brasileiro admite o direito à resistência ou mesmo o exercício da desobediência civil? Em caso positivo, em quais situações e quais os limites da liberdade de expressão? Dessa forma, em meio à inviabilidade dos mecanismos de contenção do Estado Social frente à arbitrariedade do atual desenvolvimento do capitalismo neoliberal, a presente pesquisa tem por escopo a indagação da legitimidade da resistência e desobediência civil, como instrumentos necessários à configuração do Estado de Direito.

**Palavras-chave:** Opressão; Direito à resistência; Desobediência Civil; Revolução; Estado; Política.

### Abstract

In the middle of the wave of protests that took place in June of 2013 and March of 2015 in Brazil, the controversy concerning the legality/lawfulness of resistance and civil disobedience have taken the voices of the intelligentsia, media and Brazilian public opinion. The acceptability of public opinion on the use of violence as a means of seeking to make justice causes, that, currently, such practice is condemned as something primitive and violator of the constitutional order, which therefore allows the question, if the right of resistance to oppression is well reasoned/founded. But does the Brazilian legal order admit the right to resistance or even the exercise of civil disobedience? If so, in which situations and what are the limits of freedom of speech? That way, amidst the impossibility of restraint mechanisms of the welfare state against the arbitrariness of the current development of neoliberal capitalism, this

research has as scope the questioning about the legitimacy of resistance and civil disobedience, as necessary instruments to the configuration of the Rule of Law.

**Keywords:** Oppression; Right to resistance; Civil Disobedience; Revolution; State; Politics.

## Introdução

As manifestações no Brasil que eclodiram em junho de 2013 e que contam com uma ampla gama de reivindicações revelaram, por si só, não só a configuração de novas características de ação dos movimentos sociais na contemporaneidade – os quais se delineiam, em grande parte, entre o espaço virtual da internet e o espaço público das ruas –, mas também trouxeram à tona a dificuldade do Estado, mídia e opinião pública em assimilar a legitimidade das demandas e as formas de organização e ação dos diferentes movimentos – ademais, as práticas de desobediência civil e resistência suscitadas em conflito com as forças de ordem e a impulsividade refletida na busca do acolhimento das reivindicações defendidas, apresentou um cenário ainda mais polêmico e complexo de aproximação.

De modo simultâneo, a percepção desses movimentos e outros que em escala global colocaram em pauta a ofensiva ao modelo de regulação social capitalista, evidenciando o contexto atual de uma crescente crise econômica global<sup>1</sup> e uma crise de legitimidade perante o Estado cada vez mais aguda, foi refletida em grande parte pela presença de instrumentos ideológicos de exposição e ataque a patrimônios públicos e privados como símbolos da arbitrariedade dos interesses econômicos, que terminaram por divulgar no palco das manifestações, por exemplo, grupos de ativistas como os adeptos da tática Black Bloc.

O constante atrito da opinião pública, meios de comunicação e Estado com as formas características de organização desses movimentos e a utilização pontual de métodos não-convencionais ou violentos de reivindicação, trazem para o presente debate dois questionamentos que visam concorrer, ao menos, para dar continuidade à discussão sobre a polêmica vigente em torno da

---

<sup>1</sup> O agravamento das condições de desigualdade social, somada à crescente conquista de arbitrariedade dos interesses econômicos sobre os direitos sociais e a capacidade de regulação do Estado, podem servir para inserir a abordagem dos movimentos sociais nos termos do embate das relações de poder e hegemonia. Para aprofundamento do debate cf. HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes; cf. SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2013.

legitimidade das práticas de desobediência civil e resistência, como instrumentos de transformação política do Estado.

Por um lado, como a perspectiva jurídica da ciência do direito, alguns dos pensadores clássicos da ciência política e juristas intelectuais da atualidade, têm se posicionado ao lidar com a discussão em torno das práticas de resistência e desobediência civil?

Por outro lado, no contexto específico brasileiro, o fato de alguns dos acontecimentos históricos terem sido centrais na organização de movimentos contra diferentes regimes políticos e econômicos no país, tendo em sua maioria o recorrente uso de metodologias rígidas de ação para a obtenção das demandas de cada episódio, revela que, nas dadas circunstâncias, a mobilização por meio do confronto com o poder estatal e a ordem institucional configurou a implementação de novos modelos e concepções de organização política, econômica, cultural e social do Estado.

Sendo assim, como estas circunstâncias influem na discussão sobre a aceitação da legitimidade em torno dos movimentos eclodidos em junho de 2013, no Brasil, uma vez que suas demandas se encontram virtualmente norteadas pela mudança do paradigma político-econômico vigente na atualidade global<sup>2</sup>?

Para tanto, a presente pesquisa trará uma breve aproximação histórica de eventos cujas práticas de resistência e desobediência civil foram utilizadas como instrumentos de transformação política no Estado brasileiro, buscando, ainda, refletir sobre a repercussão destas práticas no contexto atual de reivindicação dos movimentos, frente à demandas que se ancoram no confronto com os interesses políticos e econômicos vigentes no atual modelo político e econômico do Estado, trazendo, por fim, uma síntese a respeito das diferentes concepções e apropriações do conceito de *desobediência* entre os principais expoentes da ciência política e jurídica.

---

<sup>2</sup> Observe-se que em sua maioria, alguns dos movimentos presentes nas manifestações de junho de 2013, no Brasil, mantiveram constante diálogo com movimentos como o *Occupy Wall Street*, nos EUA, e o *Indignados*, na Espanha.

## 1. Eventos históricos de exercício das práticas de resistência e desobediência civil no Brasil e sua repercussão no atual cenário nacional

Dentre os inúmeros momentos na história do Brasil, desde o tempo do Império até os dias atuais, encontramos diversos movimentos emancipacionistas, como a Inconfidência Mineira (1789), levantes políticos-militares, como a Proclamação da República brasileira (1889), movimentados e armados para derrubar governos, como a Revolução Constitucionalista de 1932, lutas armadas como ocorreu na resistência ao governo militar entre 1964-85, os quais mantêm como ponto de contato, a organização de grupos de resistência à opressão do governo central e que protagonizaram momentos de concreta transformação política do Estado, através seja da mudança de projetos, seja pela mudança de regime.

Numa primeira aproximação, pode-se dizer que esses mesmos acontecimentos históricos colocaram em debate o emprego das práticas de resistência e desobediência civil como, talvez, último recurso para a obtenção de suas diferentes demandas.

No contexto mineiro, tendo como principal personagem emblemático a figura do alferes Tiradentes, a Inconfidência foi uma expressão de revolta, em 1789, numa investida contra a execução da derrama<sup>3</sup> e a opressão do governo português no período colonial, principalmente pela cobrança de altas taxas e tributos e proibição de funcionamento das indústrias fabris em território brasileiro.

Na tentativa de eliminar a dominação portuguesa de Minas Gerais, para então se protagonizar uma nova instituição independente, após seu abrupto desmantelamento, o movimento foi considerado crime contra a Coroa, duramente criticado pela opinião pública e severamente punido pelo governo monárquico.

---

<sup>3</sup> Dispositivo fiscal aplicado em Minas Gerais a fim de assegurar o teto de cem arrobas anuais na arrecadação do quinto devido à Coroa.

Numa outra direção, pelos fatos ocorridos na Revolução Constitucionalista de 1932, vemos, de um lado, a declarada oposição de blocos políticos do Estado de São Paulo à centralização do poder por parte do governo de Getúlio Vargas, instaurado sob golpe e apoiado por militares em 24 de outubro de 1930, rompendo definitivamente com a “política do café-com-leite”, que promovia, até então, a alternância da presidência da República entre os estados de São Paulo e Minas Gerais; de outro lado, a pauta em torno da restauração da autonomia estatal, ameaçada tanto pelo controle econômico estabelecido pelo governo central, quanto pela nomeação de interventores administrativos em todos os estados – com exceção de Minas Gerais –, dá ensejo para que se instaure uma revolta no interior do Estado de São Paulo.

A suspensão da vigência da Constituição de 1891, aliada à dissolução do Congresso Nacional e à cessação de atividade dos senados e câmaras estaduais e municipais, tornam ainda mais favorável a iniciativa por um movimento armado, com o objetivo de pôr fim à ditadura de Getúlio Vargas e marchar pela proclamação de uma nova Constituinte brasileira.

Apesar de o governo central ter se flexionado para o estabelecimento de uma data para convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, marcadas para fevereiro de 1932, e ainda ter atendido a uma das principais exigências da oposição paulista, nomeando um interventor do estado de São Paulo, estes, por sua vez, ao ainda perceberem a constante pressão e interferência do governo central sobre o pleno exercício da autonomia estatal almejada, terminam por dar início ao conflito armado.

Tendo os dois partidos políticos rivais agora reunidos, tanto o Partido Republicano Paulista quanto o Partido Democrático de São Paulo resolvem por optar pelas armas, a fim de reconquistar a autonomia estatal e a dominação da política nacional, permitindo a reparação da posse de Júlio Prestes à presidência.

Então, em 9 de julho de 1932 eclode o movimento revolucionário, contando com o apoio inicial dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul e um grande contingente civil e militar. Porém, com a

traição dos dois primeiros estados, interceptados pela pressão do governo central e com pequeno apoio oferecido pelas tropas mato-grossenses, São Paulo termina em desvantagem. O que resultou por oferecer ao conflito, durante os acontecimentos posteriores, um quadro definitivo de derrota, deixando para trás o exemplo de uma das revoltas de amplitude nacional com o maior número de envolvidos. Entretanto,

menos de vinte e quatro meses depois da derrota militar e dos consideráveis desajustes sociais subsequentes, o escol dirigente paulista obtinha grande parte das aspirações que o levaram a conspirar, e auto-proclamava, soberbamente, a “Revolução Constitucionalista” como um marco épico para a nação (RODRIGUES, 2009, pp. 179-180).

A despeito de incisiva derrota militar sofrida pelos revoltosos paulistas, política e economicamente, São Paulo permaneceu como um dos principais personagens no cenário econômico federal, verificando-se, ao mesmo tempo, “o fortalecimento do projeto constitucionalizante, com Vargas reativando a comissão que elaboraria o anteprojeto de Constituição e com a criação de novos partidos para concorrer às eleições para a Assembleia Nacional Constituinte”<sup>4</sup>.

Analisando-se o presente conflito, observa-se claramente a notoriedade simbólica a que o ocorrido é resgatado historiograficamente, dando legitimidade a um embate político de envolvimento armado, em prol do combate à desarticulação da autonomia federativa e da implementação de uma Constituinte que possibilitaria a normalização de um cenário democrático. Ao menos provisoriamente.

Por sua vez, após um curto período de redemocratização do país, que perdurou entre 1945-1964, o golpe militar de 1964 contou com o apoio das elites empresariais e da Igreja Católica, objetivando a manutenção no poder diante de uma potencial crise econômica e de uma possível “ameaça” comunista no momento em que o Brasil figurava como centro de influência na

---

<sup>4</sup> MOREIRA, Regina da Luz. *Revolução Constitucionalista de 1932*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/fatosimagens/revolucao1932>. Acesso em: 23 mar. 2015.

América do Sul, no auge da Guerra Fria. A partir deste cenário, o período tornou-se um dos momentos da história recente do Brasil, em que o modelo de organizações armadas surge como forma de resistência às disposições autoritárias e arbitrarias do governo militar.

A crise econômica no início dos anos 60 no Brasil, com a aceleração inflacionária e a desaceleração do crescimento, impôs ao governo do Presidente João Goulart a elaboração de um plano para salvaguardar economicamente o país e afastar as tensões sociais e políticas que sucessivamente desgastavam a administração pública. A solução adotada foi o "Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico Social (1963-1965)", que buscava o desenvolvimento nacional e o combate à inflação, notadamente pelas reformas de Base (Agrária, Bancária, Administrativa, Fiscal, Eleitoral, Urbana etc.)<sup>5</sup>.

João Goulart, já sem governabilidade, encaminhou ao Congresso uma mensagem solicitando a decretação do Estado de Sítio para pôr termo ao que foi denominado como uma grave comoção intestina com caráter de guerra civil, o que contribuía para ameaçar as instituições democráticas e a ordem política.

Em 31 de março de 1964 o golpe se consumava, liderado pelos militares e apoiado pelos empresários, contando ainda com o apoio de amplos setores da imprensa e da classe média, os quais promoveram passeatas pelas ruas das principais cidades do país.

No quesito segurança nacional [...] um ponto se destacava: o combate ao comunismo se daria em várias esferas, inclusive militar, política, econômica e psicossocial. Uma das principais alterações da doutrina consistia na formulação do conceito de inimigo de interno. O que deveria ser combatido não era mais um exército com outra bandeira ou outra farda, mas sim uma ideia. A mudança na concepção de inimigo também acabou gerando a percepção da necessidade de novas estratégias de combate. Com

---

<sup>5</sup> Para maiores informações sobre o assunto, consultar a Mensagem ao Congresso Nacional de João Goulart: BRASIL. Mensagem ao Congresso Nacional. *Biblioteca da Presidência da República*. Disponível em: <[http://www.institutojoaogoulart.org.br/upload/conteudos/120128180216\\_joao\\_goulart\\_mensagem\\_ao\\_co.pdf](http://www.institutojoaogoulart.org.br/upload/conteudos/120128180216_joao_goulart_mensagem_ao_co.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

isso, as Forças Armadas dos países que adotaram a doutrina da segurança nacional passaram a intervir cada vez mais na vida política e a fazer altos investimentos na área de informação e segurança interna (QUADRAT, 2012, p. 21).

Os segmentos conservadores, civis e militares, que haviam conspirado contra o Presidente João Goulart, acreditavam que uma intervenção militar ríspida e imediata traria ao país o crescimento econômico, o controle inflacionário e o fim da corrupção. Para tanto, utilizaram a justificativa da “ameaça” comunista para obter o mínimo de legitimidade junto às classes dominantes. No entanto, o golpe militar de 64 que depôs o Presidente da República foi o início de mais de vinte anos de arbitrariedades, autoritarismo e terror.

Para neutralizar a oposição ao regime, o governo fez uso de vários instrumentos de coerção. A censura aos meios de comunicação e às manifestações artísticas, principalmente a partir de 1969, tolheu, por exemplo, a liberdade de produção cultural. As prisões, as torturas, os assassinatos, as cassações de mandatos, o banimento do país e as aposentadorias forçadas impuseram uma postura cautelosa em torno da população. Ainda assim, parcelas da esquerda brasileira procuraram, na luta armada, um meio de enfrentar o regime militar e abrir caminho para uma possível transformação política no país.

Carlos Marighella, personagem de um dos principais focos de resistências ao regime militar, diferentemente de parte do Partido Comunista Brasileiro (PCB), tinha como foco o poder pela luta armada. No interior do partido, ele liderou um grupo e formou a Aliança Libertadora Nacional (ALN), que aderiu à luta armada, no que foi seguida por grande número de organizações clandestinas, como o MR-8, VPR, POLOP etc.

As ideias para as ações armadas, como sequestros e expropriações, se concretizaram pelo objetivo de arrecadar fundos e armamento para formar o exército de guerrilheiros que dariam início ao combate contra o poder estabelecido. O objetivo central dos revolucionários, dentro das organizações, era constituir uma frente revolucionária que fosse capaz de reverter o poder

para então instituir, nos moldes marxistas, uma ditadura do proletariado, acolhida como necessária para se alcançar o alvo de uma sociedade sem classes.

Assim, naquele momento, a luta armada tornou-se o recurso mais próximo desses movimentos, sobrepondo-a à inexistência de meios legais de oposição ao regime. As manifestações, as greves, a imprensa e toda forma de expressão contra o regime, estivessem organizados de forma pacífica ou não, nas presentes circunstâncias eram tidos como ilegais e subversivos. E mesmo o Poder Judiciário era controlado pelos militares, que exoneravam dos cargos tanto juízes, como promotores de justiça, que porventura viessem a contrariar os atos institucionais ou as decisões dos golpistas.

Mais adiante, inserida no processo de redemocratização do país, a reivindicação por eleições presidenciais diretas no Brasil, incorporado pelo movimento civil nomeado por “Diretas Já”, ocorrido entre 1983-1984, traz à tona um novo cenário político para o país procurando dar voz à exigência popular por maior participação política.

Frente à possibilidade de se concretizar o acesso a eleições diretas para a presidência da República, através da elaboração de uma proposta de emenda constitucional, e já com o prestígio dos militares sem força de sustentação, movimentos organizados tornaram-se ativos pelo direito ao voto, liderados por representantes de diferentes correntes políticas e de pensamento.

No entanto, considerando-se o valor simbólico do acontecido, marco nacional da luta pelo restabelecimento do estado de direito no Brasil, notou-se que os limites encontrados pela campanha pela participação política, nas circunstâncias de transição do regime, se apresentaram no momento em que o estabelecimento da proposta de redemocratização passava exclusivamente pelo crivo dos integrantes do Parlamento e executivos estaduais, estando circunscrito à própria lógica de sua organização.

Neste cenário, a frágil participação popular no processo de mudança do regime cedeu espaço para que se fixassem os limites na manutenção da ordem econômica vigente no país (NERY, 2010, p. 77).

A partir deste breve histórico de análise, procurou-se observar que as formas de organização e os métodos de ação empreendidos pelos diferentes movimentos – estivessem eles ancorados no uso da violência ou não –, deram-se em circunstâncias que obrigaram o recurso à resistência e à desobediência civil como instrumentos necessários à transformação política do Estado.

Este mesmo cenário de desigualdade social que se perpetuou, entre altos e baixos, durante e após o processo de redemocratização irá contribuir mais tarde, talvez, para o amadurecimento e acirramento das condições que consolidaram as bases para a eclosão das recentes manifestações pelo país, em junho de 2013, onde não só a desigualdade econômica se apresenta como realidade pujante, mas inclusive uma forte crise de representação é sentida por grande parte da população – e apontada na maioria das reivindicações.

Considerando a reflexão sobre os acontecimentos ocorridos em junho de 2013 no Brasil, observa-se, numa breve aproximação do ocorrido, a ocasião de uma aparente reconfiguração dos movimentos sociais na atualidade, podendo-se verificar já de imediato, talvez, que as características estratégicas dos diferentes autores envolvidos nas manifestações terminaram por denunciar um novo tipo de contestação e reivindicação, por sua vez divorciados das concepções tradicionais de luta social.

Uma primeira característica manifesta neste período foi uso intenso e massivo da internet pelos envolvidos e a extensiva comunicação através de redes sociais virtuais como *Facebook* e *Twitter*. Paralelamente, em segundo lugar, mas não menos importante, a falta de identificação por parte dos manifestantes com o envolvimento de partidos políticos nos protestos, a corrente desconfiança dos tradicionais meios de comunicação como a mídia massiva e a imprensa, o não reconhecimento de qualquer liderança e, enfim, a rejeição por qualquer tipo de organização formal dos movimentos, refletem uma provável reconfiguração das metodologias de organização e ação dos movimentos sociais na atualidade.

Cabe ressaltar que tais características terminaram por caracterizar não só os protestos brasileiros, mas toda a onda de protestos espalhados pelo mundo desde as manifestações em torno da crise financeira na Islândia (2008-

2009) e a autoimolação do vendedor ambulante Mohamed Bouazizi, a qual desencadeou grande revolta na Tunísia (2010-2011) e se concluiu com a deposição do então presidente da República, Zine el-Abidine Ben Ali, até mesmo nas reivindicações dos *Indignados*, na Espanha, em 2011, e nas ocupações do setor financeiro de Wall Street, também em 2011, pelo movimento *Occupy Wall Street*.

Considerando-se inúmeros outros focos contemporâneos, “em todos os casos, [estes] movimentos [...] [sustentaram-se] na internet e em assembleias locais para o debate coletivo e a tomada de decisões” (CASTELLS, 2013, p. 9 – Grifo nosso).

No caso específico brasileiro, as reivindicações pelo *direito à cidade*, pelo *direito às ruas*, refletem-se nas contradições contidas na legitimação do uso do espaço público institucional como meio de exigências e demandas sociais.

Uma vez que o espaço público institucional – o espaço constitucionalmente designado para a deliberação – está ocupado pelos interesses das elites dominantes e suas redes, os movimentos sociais precisam abrir um novo espaço público que não se limite à internet, mas se torne visível nos lugares da vida social. É por isso que ocupam o espaço urbano e os prédios simbólicos. [...] Em nossa sociedade, [atualmente,] o espaço público dos movimentos sociais é construído como um espaço híbrido entre as redes sociais da internet e o espaço urbano ocupado: conectando o ciberespaço com o espaço urbano numa interação implacável e construindo, tecnológica e culturalmente, comunidades instantâneas de prática transformadora (CASTELLS, 2013, p. 15 – Grifo nosso).

Levando-se em consideração as dificuldades do Estado brasileiro diante da resolução dos conflitos emergidos nas manifestações, tendo como estratégia mais explícita o discurso e defesa contra o ato de perturbação da ordem, em diálogo com a sensação geral e incompreensão por parte da comunidade internacional diante das características dos novos movimentos sociais, o trecho acima evidencia que o sentido de participação política e a própria noção de Estado tradicionalmente veiculado encontram-se carentes de uma revisão mais ampla em torno de sua conceitualização e avigoramento

diante das atuais circunstâncias. Para Raquel Rolnik, “o velho modelo de república representativa, formulado no século XVIII e finalmente implementado como modelo único em praticamente todo o planeta, dá sinais claros de esgotamento” (ROLNIK, 2013, p. 12).

Uma vez que as funções do Estado contemporâneo se encontram, a cada dia mais, submetidas às especulações do capitalismo financeiro, verificando-se, assim, a ausência de políticas públicas capazes de impor limites à arbitrariedade econômica, é possível afirmar que os mecanismos de contenção do Estado Social atualmente mostram-se em vias de estagnação e esgotamento.

A partir do verificado, “impulsionadas pelas mesmas reivindicações de liberdade e de moralidade administrativa”<sup>6</sup> frente ao Estado, as ondas de protestos estendidas pelo país em junho de 2013, antes de mais nada, reabrem a polêmica em torno da legitimidade da resistência desobediência civil e reintroduzem a busca pela legitimidade da participação política como instrumento de reestruturação da própria configuração do papel do Estado.

## 2. Formas de resistência e fundamento jurídico do direito à resistência

A partir do exposto até o momento, que concepções e apropriações do conceito de *desobediência* gravitam entre os principais expoentes da ciência política e jurídica?

Por meio de uma de suas obras de maior repercussão<sup>7</sup>, Thomas Hobbes (1588-1679) defende que a ideia de um contrato instrumentalizado para a convivência pacífica dos súditos com a instituição do Estado, somente poderia apresentar duração enquanto ainda houvesse capacidade de proteção a esta convivência por parte desse mesmo contrato.

<sup>6</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Passé Livre à Juventude e à Democracia: Um Basta à Brutalidade*. Disponível em: < <http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Passé-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>>. Acesso em: 21 Nov. 2013.

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Col. Os Pensadores. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

Na concepção de Estado idealizada por Hobbes, a formação de um contrato entre os súditos e o soberano estabeleceria aos súditos a renúncia de todos os direitos passíveis de ferir ou comprometer a paz social, em troca da asseguuração da paz entre os súditos, através da proteção do soberano: considerado pelo autor como sendo um dos direitos irrenunciáveis do governado, o direito à resistência é aceitável no momento em que há o uso injusto do poder outorgado pelo soberano. Para Hobbes:

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.

[...] Portanto, quando nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; mas caso contrário há essa liberdade (HOBBS, 1974, p. 137).

Assim, para Hobbes, estando atestado o não comprometimento do soberano com a asseguuração da paz e da segurança social, o rompimento com o pacto original, estabelecido nas premissas do contrato, abre espaço para que se instaure a desobediência por parte dos súditos, uma vez que as funções instituídas para o soberano foram desrespeitadas.

Já através do contratualismo social de John Locke (1632-1704)<sup>8</sup>, o qual concebe uma comunidade constituída pela proteção de um acordo mútuo em prol da formação de um corpo político, pondo fim ao estado de natureza da sociedade humana, se o soberano se utiliza do poder que lhe é atribuído para extrapolar a liberdade do que está acordado como direito dos governantes, instaura-se a tirania, que pela definição de Locke se constitui no exercício do poder para além do direito, ao qual ninguém poderia obter o acesso.

Dessa forma, o direito à desobediência pode encontrar justificação à medida que a configuração da sociedade política perpetua o “poder supremo de se salvaguardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo

---

<sup>8</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Col. Os Pensadores. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

dos legisladores” e, portanto, os governados contarão sempre com o direito “de livrar-se dos que invadem esta lei fundamental, sagrada e inalterável da própria preservação em virtude da qual entraram em sociedade” (LOCKE, 1973, p. 99). Assim, diante da usurpação do poder:

Quem quer que adquira o exercício de qualquer parte do poder por meios diferentes dos que as leis da comunidade prescreveram não tem direito a ser obedecido, embora a forma da comunidade ainda continue preservada, desde que não é a pessoa que as leis indicaram e, em consequência, não é a pessoa que o povo dera assentimento (LOCKE, 1973, p. 118).

Dessa forma, portanto, a fim de livrar-se de qualquer expressão de tirania, não só em relação ao governante, mas a todo membro do aparelho do Estado que infrinja a preservação da lei, os governados devem permanentemente dispor de alternativas para escapar à tirania, até que a ela não se encontrem mais submetidos. Por conseguinte, os governados têm o direito não só de evitar a tirania, como também de se livrarem de sua influência (LOCKE, 1973, p. 127).

Ainda que se tenha amplamente observado na literatura política a profusão do ideal de desobediência civil ou através de figuras históricas como Jesus Cristo, Sócrates, Mohandas Gandhi ou Martin Luther King, uma outra fundamentação teórica se encontra inserida na obra *A Desobediência Civil*, do norte-americano Henry David Thoreau (1817-1862).

Com embasamento político liberal, pela defesa dos direitos considerados essenciais do cidadão com relação ao Estado, o autor defendia a autonomia do homem que, por sua vez, sob um regime estatal, acima do respeito às leis, deveria primeiramente cultivar o respeito por seus direitos. Assim:

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única

obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo (THOREAU, 2001, p. 15).

Totalmente contrário ao regime escravocrata, exercido pelos Estados Unidos até um ano depois da morte de Thoreau, em 1863, e relutante em pagar os impostos governamentais por acreditá-los ser um dos principais meios de sustentação da Guerra Mexicano-Americana, à qual se opunha profundamente, o autor acreditava que “todos reconhecem o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis a sua tirania e ineficiência” (THOREAU, 2001, p. 9).

Já para Hannah Arendt (1906-1975), a concepção da desobediência civil surge com a percepção de um número significativo de cidadãos quando se apercebem de que o governo passa a agir de forma inconstitucional ou que a legalidade de suas práticas expõe-se à questionamentos; e quando, a partir desse momento, os canais disponíveis para mudanças se encontram obstruídos por tais práticas.

Em relação aos métodos utilizados pela desobediência civil, Arendt se apropria de sua característica não-violenta, em oposição a outros tipos de resistência, como a revolução ou a guerrilha.

Para a autora, a violação à lei proposta pela desobediência civil de forma coletiva, diferentemente da ação individual, permite que esta produza efeitos concretos, dando coesão ao sentido de comunidade ao agregar a participação dos cidadãos através de espaços partilhados de ação. O que se contrapõe à visão restritiva ou individualizada de cidadania. Portanto, “vinculação e promessa, pacto e associação, são os meios através dos quais o poder se mantém vivo; onde os homens logram manter intacto o poder que emergiu entre eles durante a decorrência de qualquer ato ou ação determinados” (ARENDR, 1988, p. 140).

A figura de Mohandas Karamchand Gandhi (1869-1948), mais conhecido como Mahatma (grande espírito) Gandhi, acabou se eternizando por seu importante e definitivo papel no processo de independência da Índia,

em 1947, a qual permaneceu ainda sob domínio da coroa britânica até janeiro de 1950, quando enfim a Constituição Indiana entra vigor.

Durante sua polêmica trajetória, Gandhi professou e praticou o ativismo político conhecido como *satyagraha*, ou “o caminho da verdade”, o qual se define pela manifestação concreta do papel da verdade através de sua vida e que se resume pela legitimação da resistência à tirania por meio da desobediência civil massiva, de caráter não-violento. Assim, *satyagraha* se resume à firmeza na verdade, isto é, “a insistência na verdade, [...] o compromisso ativo de se manter fiel a Deus” (MIGUEL, 2011, p. 92).

Como defesa à não-violência, para Gandhi, “é apropriado oferecer resistência e atacar um sistema, mas oferecer resistência e atacar seu autor é equivalente a oferecer resistência e atacar a si próprio” (GANDHI, 1999, *apud* MIGUEL, 2011, p. 100).

Quando nos deparamos com a figura de outro importante ativista político como Martin Luther King Jr. (1929-1968), sendo este também inspirado no método de não-violência aplicado por Gandhi, inserido na luta pela efetivação dos direitos civis e políticos nos Estados Unidos, King organizou e liderou marchas a fim garantir direitos como o fim da prática segregacionista, a atribuição do direito ao voto pela população negra, a cessação das discriminações exercidas no interior do trabalho, além de outros direitos civis considerados básicos e de urgência máxima. Grande parte dessas reivindicações tiveram suas propostas inseridas na aprovação da Lei de Direitos Civis, de 1964, e da Lei de Direitos Eleitorais, de 1965.

No exercício da desobediência civil, King terminou por dar definições mais concretas em relação à prática da resistência civil como uma ação coletiva, considerando-se, necessariamente, que os canais possíveis de reivindicação tenham sido esgotados. Apesar da inspiração em não se utilizar da violência em seus protestos, no final da década de 1960, King opta por permitir unicamente a agressão contra a propriedade da população branca, reservando-se aos responsáveis, porém, a devida sanção legal. Para o ativista, a maneira mais adequada de se prosseguir na luta de seu povo era clamar à

opinião pública a relevância dos direitos reivindicados, de modo a viabilizar suas obtenções<sup>9</sup>.

Nessa linha, o direito de resistência à opressão poderia ser exercido por diferentes maneiras, mas a principal cisão entre elas é quanto ao recurso da violência, como instrumento de obtenção dos objetivos envolvidos em cada contexto específico.

Ainda mais próximo da atualidade, Norberto Bobbio (1909-2004)<sup>10</sup> discorre que mesmo considerando as diferenças entre as várias técnicas de resistência e desobediência civil, elas apresentam em si uma finalidade principal em comum que é antes procurar paralisar, neutralizar e pôr em dificuldade o adversário do que tentar esmagá-lo ou destruí-lo, isto é, “não ofendê-lo, mas torna-lo inofensivo. Não contrapor ao poder um outro poder, um contrapoder, mas tornar o poder impotente” (BOBBIO, 2004, p. 67).

Nesse contexto, para Bobbio, se um tipo de Estado que proponha a absorção do direito à resistência por meio de sua constitucionalização entra em crise, torna-se natural o fato de que voltem a ecoar, “ainda que sob novas vestes, as velhas soluções, as quais, na época, iam desde a obediência passiva até o tiranicídio, enquanto agora vão da desobediência civil à guerrilha” (BOBBIO, 2004, p. 64).

O Brasil e o mundo já conheceram diversas formas de resistência, à modelos e sistemas opressivos, que se adaptaram a realidade local em decorrência do próprio modelo opressivo e da cultura local. Para Bobbio, a discriminação entre um tipo de resistência e outro repousa no ponto de vista ideológico de justificação ou não do uso da violência. Portanto,

[...] sob esse aspecto, a fenomenologia dos movimentos contemporâneos não difere da antiga: também nos velhos tratados sobre as várias formas de resistência, a diferença que dividia a resistência ativa da passiva era o uso da violência. Hoje, a diferença reside principalmente, como dissemos, no tipo de

---

<sup>9</sup> SÀ, Mariana Santiago de. *Desobediência civil: um meio de se exercer a cidadania*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>>. Acesso em 22 mar. 2015.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

argumentação com o qual esse uso (ou esse não-uso) é justificado: mais política, como dissemos, do que jurídica (ou ética) (BOBBIO, 2004, p. 65).

No interior das manifestações de junho de 2013, o Black Bloc paulista ganha força no cenário nacional. Trata-se de uma tática de agrupamento informal, temporário, com atuação radical de um movimento de protesto mais amplo (MASSOT e VAN DEUSEN, p. 9).

Vestidos de preto e com o rosto coberto, seus militantes agem nas manifestações a fim de destruir ou prejudicar os símbolos de opressão econômica, externalizados em instituições bancárias e lojas de luxo, buscando desafiar o *establishment*, isto é, a ordem política e econômica vigente do Estado (ALVES, 2014, posição 301).

Nesse contexto, tanto a mídia quanto o governo, entram em conflito com a legitimidade dos agrupamentos, no momento em que o uso da violência contra patrimônios públicos e privados contrasta com as passeatas pacíficas de outros grupos que participavam das manifestações.

Na perspectiva de Giorgio Agamben<sup>11</sup>, quando se apresentam circunstâncias de emergência ou necessidade, historicamente, têm se gerado um espaço cada vez maior de consolidação de um novo paradigma de governo, configurado como estado de *exceção* – um paradigma cada vez mais empregado na política contemporânea. Para o autor, a força-de-lei perde “força” a partir do momento em que o estado de exceção refere-se a “nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica”, mesmo que, no momento de uma decisão política, o estado de exceção esteja vinculado, de algum modo, à ordem jurídica<sup>12</sup> (AGAMBEN, 2004, pp. 53-55).

Para Agamben:

O estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal”, mas

<sup>11</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

<sup>12</sup> Nesse aspecto, Agamben diferencia dois tipos possíveis de aplicação do estado de exceção: o primeiro, intrínseco a qualquer decisão política e, todavia, diverso do segundo, que aciona a suspensão do ordenamento consitucional. Cf. AGAMBEN, Op. cit., p. 55.

perfeitamente “jurídica e constitucional”, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica) (AGAMBEN, 2004, p. 44).

Dessa maneira, Agamben apresenta o estado de exceção – distinto de uma ditadura (seja ela constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana) – como um espaço vazio, “uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas” (AGAMBEN, 2004, p. 78). Assim, o *status necessitatis* se apresenta como um espaço sem direito, contrário, portanto, a um “estado de direito” (AGAMBEN, 2004, p. 79).

Quanto à discussão em torno da presença da violência no estado de exceção, para Agamben, no vazio criado pelo estado de exceção subsiste uma violência que não é permitida, mas que também não se proíbe, expressando-se, de igual maneira, em modo anômico. Desse modo, existe, de um lado, uma violência pura que não estabelece nenhuma relação com o direito – uma vez que a suspensão do direito não lhe permite legitimar o uso da violência sob quaisquer medidas de teor jurídico-constitucional –, e, ao mesmo, existe de outro lado uma violência que o estado de exceção tem por objetivo de combater para além da capacidade dos meios jurídicos de ação – como, por exemplo, em defesa contra ataques terroristas que coloquem o Estado em risco. Por fim, existe, inclusive, uma violência necessária para fundar uma nova ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, pp. 85-98).

Diante desse contexto, Agamben é substancialmente cauteloso ao afirmar que o estado de exceção é um dispositivo que deve procurar articular e manter unidos os dois aspectos da máquina jurídico-política, “instituinto um limiar de indecidibilidade entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*”: neste cenário, a anomia permanece em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma encontra-se em contato direto com a vida (AGAMBEN, 2004, p. 130).

Assim, ao lado do movimento que procura continuamente manter em relação violência e direito, vida e norma, “há um movimento que, operando

em sentido inverso no direito e na vida, tenta, a cada vez, superar o que foi artificial e violentamente ligado” (AGAMBEN, 2004, p. 132).

Como conclusão, para Agamben o fato de o estado de exceção ter se tornado regra, hoje em dia, este tende a eliminar cada distinção entre estas duas forças. E, dessa forma, viver sob o estado de exceção equivale a fazer a experiência dessas duas possibilidades: na separação dessas duas forças, corre-se o risco de tender a cancelar a distinção entre elas e ter que “tentar, incessantemente, interromper o funcionamento da máquina que está levando o Ocidente para a guerra civil mundial” (AGAMBEN, 2004, p. 132). No entanto, ressalva o autor, a tentativa de um retorno do estado de exceção ao estado de direito se torna atualmente impossível, uma vez que o que entra em jogo “são os próprios conceitos de ‘estado’ e ‘direito’” (AGAMBEN, 2004, p. 131).

Chegado o momento de voltar o olhar da discussão para o âmbito jurídico, o direito à resistência consta em um dos principais textos que sustentam os Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Em seu artigo 2º, ao lado do direito à liberdade, à propriedade, à segurança, o direito à resistência à opressão aparece influenciado pela doutrina dos direitos naturais.

A opção por parte da Assembleia Nacional Constituinte da França, por uma declaração de direitos e não por uma constituição, revela que esse direito não nasce em 1789 e, tampouco, porque está expresso no texto básico da Revolução Francesa.

A Assembleia, ao optar por declarar esses direitos (Declaração) e não constituir-los (Constituição), expõe sua opção pelo jusnaturalismo e, conseqüentemente, apoia a ideia de que o direito de resistência à opressão é inerente à própria natureza humana e exigível a qualquer tempo ou espaço.

O conceito de direito à resistência se funda na necessidade de se estabelecer uma nova ordem jurídica, mais justa e coletiva, encontrando legitimidade (não necessariamente legalidade) desde que voltada para pôr termo a uma opressão ofensora dos demais direitos naturais, e que não existam mecanismos dentro do sistema ofensor para se efetivar as mudanças. Nas palavras de Maria Helena Diniz, o direito a resistência é:

Direito reconhecido aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução. Tal direito concretiza-se pela repulsa a preceitos constitucionais discordantes da noção popular de justiça; à violação do governante da ideia de direito de que procede o poder cujas prerrogativas exerce; e pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade. A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade. O direito de resistência não é um ataque à autoridade, mas sim uma proteção à ordem jurídica que se fundamenta na ideia de um bem a realizar. Se o poder desprezar a ideia do direito, será legítima a resistência, porém é preciso que a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável. (DINIZ, 2005, pp. 181-182).

É importante observar, no entanto, que não se trata de mudanças estruturais quanto à forma ou sistema de governo, ou mesmo a forma de Estado, pois essas não tendem a afetar os direitos humanos. Assim, não importa se o governo é presidencialista ou parlamentarista, monárquico ou republicano ou se o Estado é unitário ou federativo, tendo em vista que esses sistemas ou formas, por si só, não tem em sua essência o condão de violar direitos naturais.

Por outro lado, tratando-se de regime político ou sistema econômico, a opressão pode aparecer – e muitas vezes de forma incontestável e insuportável. É o caso, por exemplo, da ditadura que por sua natureza é impositiva, discriminatória e intolerante. Da mesma forma, uma postura econômica que não respeite os direitos inerentes à pessoa humana, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, poderá criar espaço para um ativismo que se baseie no direito de resistência à opressão econômica e social.

Considerando a pauta dos atuais movimentos sociais em confronto com as especulações do capitalismo financeiro, vale ressaltar que, porém, como sistema econômico, o mesmo apresenta uma ampla complexidade de análise, dependendo, para tanto, de uma maior compreensão de suas diferentes formas de estruturação, sendo considerado nesta análise especificamente a hegemonia dos interesses econômicos sobre os direitos sociais.

Desse modo, como lembra Jorge Luis Souto Maior, não se trata de arguir pelo pressuposto de ir contra o capitalismo, ou a favor do mesmo, pois, há de se reconhecer que “não fossem o capitalismo e os valores no quais se baseia (individualidade, competitividade, empreendedorismo e inventividade), ainda estaríamos na era medieval, no atraso das relações subjugadas, estamentais e subumanas” (SOUTO MAIOR, 2013). Portanto, continua o autor,

foram esses mesmos valores que conduziram o capitalismo à quase ruína da humanidade, gerando a necessidade, após duas guerras mundiais, da implementação de limites importantes aos seus fundamentos, patrocinados pela Constituição do Estado Social. O problema é que também a eficácia desse modelo de Estado Social se viu contestada pelo advento do neoliberalismo, até porque ao ser mantida, em nível internacional, a perspectiva da concorrência empresarial, com incentivo à luta dos trabalhadores e dos Estados para atração de investimentos do capital, a plena eficácia dos direitos sociais acabou se chocando, frontalmente, com a lógica do próprio modelo no qual foram inseridos (SOUTO MAIOR, 2013).

Portanto, pode-se dizer que, ao nos depararmos atualmente com as manifestações de junho de 2013, seu conteúdo contestatório termina por questionar a manutenção de um sistema econômico que tem sua base no ato violento de reclamar sua viabilidade “por intermédio da retirada de direitos sociais e trabalhistas, [...] favorecendo, por consequência, a produção de injustiça social, que alimenta a violência urbana, da qual todos são vítimas” (SOUTO MAIOR, 2013).

Se a concepção da ideia de que o papel do Estado esteja, em primeira instância, na obrigação constitucional de proteger e garantir os direitos fundamentais e sociais de seu componente populacional, o *direito à cidade* – largamente defendido nos protestos recentes citados, como forma de almejar construir a cidade de acordo às necessidades da harmonia social –, requer “esforço coletivo e a formação de direitos políticos coletivos ao redor de solidariedades sociais” (HARVEY, 2013, p. 32). No entanto, por meio das diretrizes outorgadas pelo atual modelo econômico,

a governança substituiu o governo; os direitos e as liberdades têm prioridade sobre a democracia; a lei e as parcerias público-privadas, feitas sem transparência, substituíram as instituições democráticas; a anarquia do mercado e do empreendedorismo competitivo substituíram as capacidades deliberativas baseadas em solidariedades sociais (HARVEY, 2013, p. 32).

As práticas predatórias advindas da reprodução desenfreada das especulações financeiras têm suas inúmeras facetas para se infiltrar nos processos de urbanização, gerando espaço para que os interesses econômicos se tornem o principal foco de influência sobre o processo urbano. Para David Harvey,

isso implica a dominação da classe econômica não apenas sobre os aparelhos do Estado (em particular, as instâncias do poder estatal que administram e governam as condições sociais e infraestruturas nas estruturas territoriais), como também sobre populações inteiras – seus estilos de vida, sua capacidade de trabalho, seus valores culturais e políticos, suas visões de mundo. Não se chega facilmente a esse nível de controle, se é que se chega. A cidade e o processo urbano que a produz são, portanto, importantes esferas de luta política, social e de classe (HARVEY, 2014, p. 133).

Nessa perspectiva, a violação da norma e das instituições de um Estado legalmente constituído se expressa no direito à resistência e é viabilizado pela de busca por modificações radicais de estruturas opressoras específicas.

Essa ideia de que, por vezes, é necessário contrariar as leis, se funda no conceito da ética. O direito não pode se limitar à norma, pois o justo e o injusto, não corresponde, necessariamente, ao que é legal ou ilegal. Nas palavras de Eduardo Carlos Bianca Bittar:

Se o direito for entendido e definido exclusivamente a partir das ideias de normatividade e validade, então seu campo nada tem que ver com a ética. Esta é a proposta de cisão metodológica, que acabou por provocar fissura profunda no entendimento e no raciocínio dos juristas do século XX, de Hans Kelsen. Então, pode-se sintetizar sua proposta: as normas jurídicas são estudadas pela ciência do direito; as normas morais são objeto de estudo da ética como ciência. O raciocínio jurídico, então, não deverá versar sobre o que é certo ou errado, sobre o que é virtuoso ou vicioso, sobre o que é bom ou mau, mas sim sobre o lícito e o ilícito, sobre

o legal (constitucional) ou ilegal (inconstitucional), sobre o válido ou inválido (BITTAR, 2010, p. 72).

Porém, mesmo no direito positivo é possível encontrar subsídio para sustentar a legalidade do exercício do direito à resistência.

A Constituição brasileira e as leis infraconstitucionais reconhecem o direito à resistência, mas não o positiva. O artigo 5º, § 2º, da Constituição prevê, implicitamente, o direito à resistência ao dispor que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"<sup>13</sup>. Todavia, há dispositivos expressos que revelam formas de exercício do direito à resistência, como a greve "política".

A resistência, ao menos em tese, procura sua legitimidade moral na dignidade humana, solidificada como princípio jurídico. Mas a lógica da justificação da resistência transcende a evocação dos princípios éticos, pois tem de ser juridicamente fundamentada, seja no jusnaturalismo ou no positivismo jurídico. O direito de resistência não é unívoco quanto à teoria e à prática política. Da mesma forma, não tem um corte ideológico a priori, porque se pode apresentar contraditório em si mesmo como as teorias liberais e socialistas e as de natureza anárquica. Mantém sua importância política na construção do Estado moderno, como também na consolidação da democracia na Europa do pós-guerra. (BUZANELLO, 2001, pp. 163-164).

Portanto, tanto pelo modelo jusnaturalista como pelo positivista é possível sustentar a existência e aplicabilidade desse direito, uma vez que a legitimidade do uso da resistência e da desobediência civil – quando esse direito não encontra sua própria contradição – encontra sustentação jurídica nos pressupostos morais da proteção à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, § 2º. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

### Considerações finais

Inicialmente, pautando-se nos exemplos praticados pelas recentes ondas de protestos no Brasil e no mundo – porém, mais especificamente em relação a junho de 2013, no Brasil –, observou-se que em seu desenrolar a polêmica em torno da legitimidade da resistência e da desobediência civil se reabre, e a busca por dar legitimidade à participação política, como instrumento necessário à reestruturação da própria configuração do papel do Estado, toma frente perante os novos desafios políticos, econômicos, sociais e culturais que enfrentam os Estados contemporâneos e em especial o Estado brasileiro.

Num primeiro momento, nota-se numa breve investigação generalizada em torno dos movimentos, que estes estiveram, a todo momento, a postos em ofensiva contra o modelo de regulação social vigente na atual estrutura econômica mundial, o que termina por evidenciar uma aguda crise de legitimidade perante o Estado e frente à garantia de acesso aos direitos fundamentais defendidos pelo Estado de direito.

Por um lado, discriminando-se os tipos de uso da violência, como propõe Norberto Bobbio, a contradição encontrada no uso ou não da violência como método a ser utilizado pela resistência e desobediência civil pode se resumir nas suas diferentes concepções, seja como pré-requisito para uma revolução – do ponto de vista leninista, ou seja, legitimando-se o uso da violência a um sistema; ou aos símbolos de um sistema, como é o caso da tática dos Black Bloc – ou à maneira veiculada, por exemplo, por figuras como Mahatma Gandhi e Martin Luther King, no sentido de a desobediência estar adequada em clamar à opinião pública e prosseguir pela pressão do Estado para a obtenção dos direitos reivindicados.

Historicamente, no contexto brasileiro, a partir do que procurou-se pelo breve histórico de análise da especificidade dos referidos movimentos de resistência e desobediência civil, no Brasil, tem-se observado que as formas de organização e os métodos de ação empreendidos pelos diferentes movimentos – estivessem eles ancorados no uso da violência ou não –, se deram por meio

de circunstâncias que obrigaram o recurso à resistência e à desobediência civil como instrumentos necessários à transformação política do Estado.

Atualmente, numa perspectiva sobre as ondas de protestos no país e no mundo frente ao Estado, diante do que combatem pela manutenção do sistema econômico vigente, estes movimentos terminam por reabrir a polêmica em torno da legitimidade da resistência desobediência civil e reintroduzem a busca pela legitimidade da participação política como instrumento de reestruturação da própria configuração do papel do Estado.

Por outro lado, ao se vislumbrar a possibilidade do direito à resistência e à desobediência civil embasados tanto pelo fundamento jurídico jusnaturalista quanto pela disposição positiva em torno destes direitos, verificou-se que, desde que a reivindicação por tal direito se desenvolva pelo objetivo de pôr termo à opressão ofensora dos direitos naturais e fundamentais – e encontrando-se a inviabilidade para a execução de mecanismos dentro do próprio sistema vigente –, torna-se possível que este direito encontra sua legitimidade.

Por fim, indo além da justificação da desobediência encontrados nos contratualismos de Thomas Hobbes e John Locke, pela abordagem que o filósofo Giorgio Agamben levanta, a noção de que a resistência e a desobediência civil equivaleriam, num estado avançado, ao estabelecimento de um estado de exceção, remete-nos a assumir que a condição de anomia do estado de exceção, onde o poder de suspender a norma entra em contato direto com a vida, insere-nos, ao mesmo tempo, na condição de termos que procurar, incessantemente, escapar à permanência de ativação da máquina artificial do estado de exceção. O que constitui, no entanto, na impossibilidade de se retornar o estado de exceção ao estado direito, uma vez que os conceitos de “estado” e “direito” entram em jogo.

Portanto, assumindo-se, atualmente, a possibilidade política e jurídica de fazer frente à postura arbitrária que a ordem econômica vigente exerce sobre as funções do Estado, tem-se que o ativismo de resistência e desobediência civil encontra neste palco as fundamentações necessárias para o exercício de seu papel, a fim de estabelecer a real configuração do Estado de

Direito, porém, igualmente, estas fundamentações encontram a necessidade de cautela diante do seu funcionamento, uma vez que, na incerteza dos resultados, o risco de se adentrar numa postura arbitrária pelo próprio combate se faz presente.

### Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Amanda (Org.). *Não é por centavos: um retrato das manifestações no Brasil*. Rio de Janeiro: Liga, 2014, Kindle Edition.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *Da Revolução*. Brasília: Ática-UnB, 1988.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Terceiro Ausente*. Ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Trad. D. Versiani. São Paulo: Manole, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, § 2º. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

BRASIL. Mensagem ao Congresso Nacional. *Biblioteca da Presidência da República*. Disponível em: <[http://www.institutojoaogoulart.org.br/upload/conteudos/120128180216\\_joao\\_goulart\\_mensagem\\_ao\\_co.pdf](http://www.institutojoaogoulart.org.br/upload/conteudos/120128180216_joao_goulart_mensagem_ao_co.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

BUZANELLO, José Carlos. *O direito à resistência como problema constitucional*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

JOSÉ, Emiliano. *Carlos Marighella: o inimigo número um da ditadura militar*. São Paulo: Sol & Chuva, 1997.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2014.

\_\_\_\_\_. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Col. Os Pensadores. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Col. Os Pensadores. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 1ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MASSOT, Xavier; VAN DEUSEN, David. *The Black Bloc papers: an anthology of primary texts from the north American anarchist Black Bloc 1988-2005 the battle of Seattle Through the anti-war movement*. Breakinh Glass Press, 2010. Disponível em: <<http://www.infoshop.org/amp/bgp/BlackBlockPapers2.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

MIGUEL, S. N. . *Gandhi e a verdade: reflexões entre autobiografia e história*. Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS (Online) , v. 3, p. 87-110, 2011.

MOREIRA, Regina da Luz. *Revolução Constitucionalista de 1932*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/fatosimagens/revolucao1932>. Acesso em: 23 mar. 2015.

NERY, Vanderlei Elias. *Diretas Já: a busca pela democracia e seus limites*. In: Simpósio Lutas Sociais na América Latina, IV., Londrina, 2010.

QUADRAT, Samantha Viz. *A preparação dos agentes de informação e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985)*. *Varia hist.* Belo Horizonte, 28 v., n. 47, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752012000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752012000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 mar. 2015.

RODRIGUES, João Paulo. *Levante “constitucionalista” de 1932 e a força da tradição. Do confronto bélico à batalha pela memória (1932-1934)*. 2009. 320 f. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Ciências Sociais e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis: 2009.

ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

SÀ, Mariana Santiago de. *Desobediência civil: um meio de se exercer a cidadania*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>>. Acesso em 22 mar. 2015.

SALATINI, Rafael. *Bobbio, a paz e os direitos do homem*. Revista Direito GV, São Paulo, 7[1] pp. 333-340, jan./jun. 2011.

SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2013.

SCOTTO, Giuliana. *Riflessioni su stato di eccezione, diritto internazionale e sovranità*. Roma: Aracne, 2008.

SIMONCINI, Roberto. *Um concetto di diritto pubblico: lo "stato di eccezione" secondo Giorgio Agamben*. Revista Diritto & Questioni Pubbliche, v. 8/2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Passe Livre à Juventude e à Democracia: Um Basta à Brutalidade*. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

\_\_\_\_\_. *Desobediência Civil*. 2001. Disponível em: <[www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf](http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). *Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. Barueri: Manole, 2005.